

CESAR ASFOR ROCHA

—ADVOGADOS—

NOTA SOBRE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0004657-94.2019.8.27.0000 E O RECURSO ESPECIAL 2.022.158/TO

Ilustres filiados do SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS e do SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO TOCANTINS.

Como é de conhecimento dos senhores, as apelações interpostas contra a sentença na ação civil pública em referência foram julgadas em fevereiro de 2021, o que ensejou a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Foram abordadas nas referidas minutas as nulidades e as visíveis ofensas à Lei Federal e à Constituição Federal, inclusive a nulidade do julgamento dos embargos de declaração opostos após o julgamento das apelações, recurso que se fazia necessário, conforme exposto por este escritório quando da nota encaminhada em fevereiro de 2021.

Como consequência da estratégia desenhada, houve o provimento do recurso especial (RESP 2.022.158/TO) no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tal decisão foi tomada de forma monocrática (unipessoal) pelo eminente Ministro Herman Benjamin, relator do caso.

Em sua decisão, o ilustre Ministro afirmou que “[d]e fato, houve omissão pertinente à análise da aplicação do ponto [cláusula de reserva de plenário], que configura matéria relevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, a dispensa da reserva de plenário reclama que o Tribunal ou o próprio STF tenham se pronunciado sobre a norma em tese, vedada a equiparação analógica de thema iudicandum”.

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Tribunal de Justiça não apresentou fundamentação suficiente que justificasse o fato de a

inconstitucionalidade das lei estaduais ter sido declarada na Turma (órgão fracionário) e não pelo Plenário da Corte, conforme determina a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi determinado "o retorno dos autos à Corte de origem [TJTO], para novo julgamento dos Embargos de Declaração, a fim de que se manifeste especificamente acerca do pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da legislação em questão."

Dito de outra forma, determinou-se que o TJTO realize novo julgamento dos embargos de declaração e que indique precisamente o julgado em que as mesmas leis estaduais já foram declaradas inconstitucionais pelo STF ou pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Caso não haja precedentes específicos - o que, de fato, não há -, é de rigor a instauração pela Turma de "Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade", o qual deverá ser julgado pelo Tribunal Pleno do TJTO antes da apreciação do mérito das apelações. Assim, seria anulado o acórdão proferido em fevereiro de 2021.

Após a prolação da referida decisão monocrática no STJ, o Estado do Tocantins interpôs, no último dia 1º de fevereiro, o recurso de agravo interno, o qual será julgado pela Segunda Turma daquele Tribunal Superior.

Desse modo, trabalharemos arduamente pela manutenção da decisão já proferida e, oportunamente, pelo julgamento favorável no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, quando da eventual reanálise da matéria.

Por oportuno, o escritório reitera os votos de estima e se coloca à disposição dos dirigentes dos sindicatos para prestar os esclarecimentos devidos.

Brasília/DF, 2 de fevereiro de 2023.

Leonardo Rufino Capistrano
OAB/DF 29.510